



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 025/SCI-AP/2023

TRATA-SE DE PARECER REFERENTE REQUERIMENTO DA PRESIDÊNCIA RELATIVO A PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR MARCOS ANTONIO FIGUEIRÓ.

Examinamos o pedido do servidor Marcos Antonio Figueiró, de alteração de jornada de trabalho conforme os arts. 303 e 304 da CLT, para cinco horas diárias e vinte e cinco horas semanais. Contudo, o edital do concurso que possibilitou a efetivação do servidor no cargo de assistente de imprensa se referia a uma carga horária de oito horas diárias, tendo o servidor concordado tacitamente quando se submeteu às suas regras.

Ademais, o cargo ocupado pelo servidor não é de jornalista, e sua função é assistencial conforme indica o Anexo XI, da Lei nº 143/2009:

ASSISTENTE DE IMPRENSA: auxiliar o Assessor de Imprensa em tudo que couber ao setor, mais especificamente, na projeção da imagem da Câmara perante os veículos de comunicação; no encaminhamento para divulgação, pela imprensa, dos atos e fatos relevantes, relacionados com a Presidência, com a Mesa, com as Comissões Técnicas e com os Vereadores. Auxiliar na redação e distribuição de textos com notícias sobre a Câmara para os veículos de comunicação; auxiliar na produção de programas de rádio e televisão sobre notícias da Câmara Municipal; auxiliar no estabelecimento de contato com os veículos de comunicação para veiculação das notícias sobre a Câmara; manter o arquivo de informações sobre a Câmara Municipal; assessorar o Legislativo Municipal no contato com a imprensa; acompanhar o Assessor de Imprensa para colher dados junto às Sessões/reuniões Comunitárias nos bairros; executar outras tarefas correlatas e atender solicitações dos assessores de imprensa.

Demonstra essas atribuições que o responsável pela função de assistente de imprensa não é, estritamente, de jornalista, o que corroboraria a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, entendemos ser a apreciação do caso genuinamente jurídica, necessitando de um parecer jurídico taxativo acerca da legalidade da transição de carga horária, não encontrando qualquer óbice à cumprir com os mandamentos legais atinentes ao fato, caso o cargo do servidor se enquadre nas especificações objetivas da decisão do STF.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 14 de Setembro de 2023.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna